



CONGRESSO NACIONAL

MPV 584

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 5º	INCISO	ALÍNEA

O art. 11 da MP 584 fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 11 ...

...

§ 5º O disposto no § 4º não alcança as obrigações previdenciárias e demais encargos trabalhistas da empresa cedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos previdenciários e trabalhistas são exclusivos do trabalhador. Não cabe, portanto, a terceiros, abdicar desses em nome do empregado.

"§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o **caput**, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Lei 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

ASSINATURA

C:\Eugênio\PD\TV\André Figueiredo - Em. MP 584 6.doc
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/10/2012, às 16:30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

